



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009590-61.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO
CORRIGIDO: DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sc1

Processo: 0009590-61.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO

CORRIGENDO: Ato do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO JURISDICIONAL PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do Regimento Interno, o exame, pela via correicional, de matéria alusiva a ato praticado por Desembargador escapa aos limites da competência legal e regimental da Corregedoria Regional. Medida indeferida liminarmente na forma prevista pelo art. 37 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Wilmondes Alves da Silva Filho, procurador do Condomínio D'Manoel da Silveira D'Elboux B, em face do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo, Relator do Recurso Ordinário interposto na Reclamação Trabalhista n. 0010332-72.2019.5.15.0133, na qual o Corrigente é patrono da Reclamada.

Relata que, em sessão de julgamento do dia 25/08/2020, cujo V. Acórdão foi publicado em 06/10/2020, a partir do primeiro julgamento da parte da tarde, notou constante queda de conexão da internet do Ilustre Desembargador Relator, ora Corrigendo, o que foi inclusive motivo de manifestação da Desembargadora Eleonora Cotrin, que presidia a votação, *“questionando se o mesmo havia perdido parte da sustentação oral e o relator informava que havia escutado tudo, mas manteve seu voto inalterado em todos os recursos”*.

Destaca o Corrigente que, em dois julgamentos anteriores ao seu, houve pedido da representante do Ministério Público do Trabalho pelo adiamento do julgamento e, no entanto, houve continuidade com retorno e término dos julgamentos. Refere que, ao início da sua sustentação oral, houve a queda da conexão do Corrigendo e que, nesse momento, pediu o adiamento do julgamento em razão das condições técnicas e que *“no início da manifestação da Presidente o Relator retorna e de pronto, em tom de voz alterado, indefere o pedido inclusive questionando a conduta desse advogado faltando com o decoro esperado, anunciando que a sua proposta seria ‘conhecer dos Recursos e negar-lhe provimentos’”*.

Acrescenta o Corrigente que, diante disso, iniciou a sustentação oral, mas, *“devido à instabilidade constante da conexão da Internet do Desembargador reclamado, o advogado Reclamante a todo momento foi interrompido, assim requeri novamente o adiamento da sustentação oral, o qual retornando a conexão foi contestado pelo Desembargador Reclamado sem qualquer zelo nas palavras ou mesmo respeito pela advocacia ou ao direito de defesa, do devido processo legal, tratando com falta de educação o advogado reclamante, que durante toda a sustentação oral tentou com equilíbrio e com a devida urbanidade tratar o eminente reclamado”*.

O Corrigente alega que estava discorrendo acerca das suas razões, quando percebeu que a conexão do Corrigendo havia caído novamente e, após transcrever trechos da sessão, concluiu que *“o Desembargador reclamado foi ríspido e grosseiro com o advogado, tanto que, a Desembargadora Presidente precisou interrompê-lo para finalizar a sessão, informando que a conexão a todo momento estava caindo, adiando a sessão e informando ao advogado que a secretária o avisaria da próxima data entendia que sua sustentação estava prejudicada”*.

Afirma ainda que o Corrigendo *“em uma clara demonstração de autoritarismo e falta de decoro exteriorizou o seu descontentamento com o adiamento da sessão em comento com a aplicação de multa de 9,99% sob o valor da causa atualizado”* e que *“foi surpreendido com a intimação do acórdão proferido nos autos dos embargos de declaração nº 0010072-75.2020.5.15.0075, em 09 de outubro de 2020, pelo Desembargador Reclamante, no qual, condenou o outorgante do procurador ao pagamento de multa de 2% sob o valor da causa”*.

Por fim, aduzindo o cabimento da medida com base no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 1455, de 24/05/2011, requer *“seja avaliada a conduta do reclamado, Desembargador Dagoberto Nishima Azevedo, nos autos do Recurso Ordinário em audiência gravada pelo TRT-15ª, haja vista que afronta aos princípios da ética da Magistratura, as Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a amplitude dos princípios e direitos constitucionais e do devido processo legal, posto que agiu com falta de decoro e outras condutas incompatíveis com a importância do seu cargo”*, bem como sejam anuladas as multas aplicadas, determinada a análise das razões finais apresentadas no processo em epígrafe e aplicadas as penalidades administrativas cabíveis.

Anexa documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos ou omissões de cunho abusivo ou tumultuário, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional envolve a condução do processo pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo, bem como decisão de sua lavra de índole alegadamente tumultuária. Tal hipótese, contudo, não enseja o manejo da Correição Parcial perante esta Corregedoria Regional, na medida em que a atuação de Desembargador do Trabalho não pode ser objeto de escrutínio pela via correicional (inteligência dos artigos 38 e 40 do Regimento Interno deste Regional) no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, o que afasta a possibilidade de conhecimento da presente medida. Ressalte-se ainda que, como é cediço, o pedido de Correição Parcial ao Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho deve ser endereçado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo PJe-TST e não à Corregedoria local. Além disso, pleito idêntico ao presente já foi objeto da Correição Parcial nº 0009589-76.2020.515.0000.

Pelo exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional